

PARECER JURÍDICO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20238520, oriundo do Processo Administrativo Licitatório nº 0061/2022-IDURB, na Modalidade Pregão Eletrônico (SRP) 004/2022.

Objeto: “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns e contínuo de cessão de mão de obra, viabilizando continuidade dos serviços públicos prestados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás”.

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, na pessoa do Ilustríssimo Presidente, devidamente nomeado (Portaria nº 267/2021), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente termo aditivo, na qual se requer análise jurídica da legalidade do ato de prorrogação de prazo ao Contrato nº 20238520, objetivando a cessão de mão de obra para a continuidade dos serviços públicos.

Com efeito, denota-se que prorrogação da contratação visa suprir as demandas existentes no dia a dia do Instituto, intimamente relacionada a cessão de mão de obra para continuidade de serviços essenciais ao IDURB.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta nos autos justificativa de que a prorrogação do prazo contratual de serviços contínuos de cessão de mão de

obra para realização de tarefas nos “setores de Regularização Fundiária, Vigilância, Limpeza e Serviços Administrativos e a Coordenação de Cartografia e Geoprocessamento existentes no Órgão dependem dos respectivos serviços para serem realizados para atender ao público interno e externo do IDURB” é de suma importância.

Por fim, consta pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos *vênia*, para nos eximirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da prorrogação do Contrato nº 20231037, consoante previsto na legislação em vigor, PASSAMOS AO PARECER.

Meritoriamente, a presente prorrogação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito por meio de aditivo de prazo ao Contrato nº 20238520, principalmente por estarem presentes os pressupostos, tais como: previsão contratual; pesquisas de preços no mercado local, mostrando que os preços se mantém mais vantajosos; manifestação da contratada na prorrogação do contrato; foram mantidos os mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original; manutenção pela contratada das mesmas condições de habilitação exigidas à época da licitação e, minuta de termo aditivo.

Indiscutivelmente a regra do *caput* do art. 57 estabelece que a duração dos contratos fica adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, dessa forma não haveria possibilidade de prorrogação dos ajustes administrativos.

Também é amplamente conhecido que os incisos I a V do art. 57 trazem as possibilidades de se excepcionar o prescrito pelo *caput* do artigo em comento,

vejamos:

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

É inconteste que a prorrogação do prazo de contratos de prestação de serviços contínuos encontra respaldo na Lei. Mesmo em se tratando de contratos oriundo de Sistema de Registro de Preços, haja vista se tratar de instituto diferentes e com regramento próprio a exemplo do art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93 que inaugura capítulo sob o título de “Dos Contratos”.

Entretanto, a Lei nº 8.666/93 foi revogada em 30.12.2023 pela Lei nº 14.133/2021, sendo que a partir daquela data poderíamos estar diante de uma dúvida sobre qual Lei aplicar ao presente Termo Aditivo de Prazo.

A fim de evitar quaisquer dúvidas e incertezas jurídicas, o legislador disciplinou expressamente no art. 190, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Não resta dúvidas de que contratos assinados sob a vigência da Lei anterior serão regidos por ela, inclusive quaisquer alterações decorrentes em suas cláusulas.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob o sistema já referido, tomando-se como parâmetro a minuta de

 www.mannamelo.com.br

 atendimento@mannamelo.com.br

 0xx11 – 93390-8469

 0xx 11 – 2599-8446

**Manna,
Melo
& Brito**
Sociedade de Advogados

contrato acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335.582